

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA – SC.

**AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 35/2024
LICITAÇÃO N. 93/2024**

ASSISTEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 73.715.8556/0001-17, com sede na Rua Augustinho Milau Baptista, 116, bairro Taboão, no município de Rio do Sul – SC, vem, ante a presença de Vossas Senhorias, através de seu representante legal, para apresentar hábil e tempestivas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela licitante **VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI**, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor para ao final requerer:

I – DA BREVE NARRATIVA DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA RECORRENTE:

Os fatos aqui discutidos dizem respeito ao Edital de Licitação de n. 93/2024 – Pregão Eletrônico n. 35/24 do Município de Agronômica – SC, cujo objeto se consubstancia na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA PARA OS DIVERSOS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC.**

Após a fase de lances, foi aberto pela Senhora Pregoeira o tempo de manifestação para interposição recursal, do dia 06/09/2024 às 09:12:04, ocasião em que a recorrente, informou seu intencional de interposição recursal.

Ato contínuo, a recorrente apresentou suas razões de recurso alegando, em suma, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida *“foi incapaz de demonstrar que já tenha prestado serviço de locação de equipamentos”*.

Após colaciona jurisprudências que não se amoldam ao caso concreto pugnano ao final pela reforma da declaração de habilitação da recorrida para declará-la inabilitada.

A recorrida **não concorda**, com a argumentação lançada pela recorrente, pois totalmente equivocados, através dos pelos fatos e fundamentos, que passa a demonstrar a seguir.

II – QUANTO À ALEGADA INADEQUAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO:

A recorrente contesta o atestado de capacidade técnica-operacional apresentado pela recorrida alegando que esta *“foi incapaz de demonstrar que já tenha prestado o serviço de locação de equipamento”*, pois o documento somente atesta o serviço de instalação.

Cita para tanto do disposto no item 9.5.1 do edital que determina o seguinte:

“9.5.1. Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação”.

Insurge-se ainda contra a quantidade de câmeras instaladas pela recorrida no serviço trazido à baila através do atestado de capacidade técnica, que ocorreu em apenas um local, sendo que o serviço a ser prestado para esta Municipalidade será em 12 locais diferentes.

Baseado nestes fatos e fundamentos a recorrente entende que a recorrida não demonstrou a sua qualificação técnica para prestar os serviços licitados, haja vista que seria imprescindível que esta tivesse características semelhantes com o objeto licitado.

Ocorre que a recorrente está equivocada em sua interpretação tanto da certidão de capacidade técnica apresentada, quanto da sua interpretação do edital e dos dispositivos legais que regulam as licitações.

Vejamos o disposto no atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida:

ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO

Atestamos, para os fins de comprovação de capacidade técnica que a Empresa **ASSISTEL LTDA EPP**, inscrita sob o CNPJ **73.715.856/0001-17**, que possui como Responsável Técnico, o profissional **TÉCNICO EM ELETRÔNICA, MÁRIO DONIZETE COSTA, RNP 74382357934**, com sede a Rua Augutinho Mulau Baptista, 116, na cidade de **Rio do Sul SC**, inscrito no CPF **743.823.579-34** executou para **SEMATEL SERV DE MANUT E INST ELETRICA LTDA**, inscrito no CNPJ **83.547.794/0001-35, INSTALAÇÃO DE CFTV**, cuja as atividades técnicas encontram-se devidamente realizadas e concluídas.

Nível de Atividade	Atividade Profissional	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE REALIZADA	Unid. De Medida e Qntd.
2 - Execução	39- INSTALAÇÃO	INSTALAÇÃO > CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO -> AS-BUILT -> #1742 - CIRCUITO FECHADO DE TV	11 PONTOS

Localização da obra: **Sem Definição Sematel,25 – taboão – CEP 89.160-642**

Período de execução: **07/10/2020 á 16/10/2020**

Número do TRT: **BR 20200787425**

Valor da Obra/Serviço: **R\$ 600,00**

O atestado de capacidade técnica exigido pelo item 9.5.1 do Edital, foi apresentado, conforme visto acima, contendo os subsídios necessários à validação da proposta.

Nota-se que no Termo de Referência, Anexo I do Edital, contempla a locação/manutenção de câmeras para vários departamentos e secretarias da municipalidade.

Em sendo a locação a **forma de contratação escolhida**, para que se dê a execução desta, importará necessariamente, na **instalação das câmeras, que é o serviço de maior relevância no presente certame**.

Ora! Sem a instalação não há como locar o equipamento, até porque este deve ser entregue em funcionamento.

Desta feita, claro está que a instalação das câmeras de monitoramento se trata do objeto principal e de maior relevância, sendo que o fornecimento destas é implícito, tal como as câmeras mencionadas na certidão de capacidade técnica, por óbvio foram fornecidas para serem instaladas.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, seria razoável desclassificar a recorrida por falta de qualificação técnica para a execução dos serviços, pois a certidão apresentada, como visto, comprova habilmente a capacidade desta para atender o objeto licitado.

Nesse sentido, é da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. DESCABIMENTO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO. ATIVIDADES DE AUXILIAR DE LIMPEZA E ZELADORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. 1. Válidos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela impetrante, pois por meio deles comprova ter capacidade técnica para a execução do objeto licitado. As atividades de zeladoria comportam as atribuições de limpeza e conservação predial exigidas no edital. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. (...) (TJ-RS - AC: 70076100940 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 31/01/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2018) (Sublinhei)

Ainda:

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO. DEFICIÊNCIA SECUNDÁRIA. FORMALISMO EXCESSIVO. COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E ISONOMIA. ART. 43, § 3º, LEI Nº 8.666/93. Ainda que o edital seja a lei da licitação, não se pode submeter suas exigências a excessivo formalismo, tal qual se daria na interpretação conferida pelo Município de Canoas à referência relativa à atestação da capacidade técnica e referência \operação\ de casa de bombas, atividade mais que atendida pela licitante que apresentou melhor proposta e, especialmente, conhecida e reconhecida pelo próprio município. De resto, intuitivo respeito ao princípio da isonomia, levaria que se conferisse à

impetrante a mesma condição de complementar documentação, fosse o caso, que se concedeu à outra licitante. (Agravo de Instrumento Nº 70067273607, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 16/12/2015) (Sublinhei)

Saliente-se que a experiência, técnico profissional ou técnico operacional, prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado.”

Ademais, a própria Sra. Pregoeira se tivesse alguma dúvida com relação à capacidade técnica da ora recorrida poderia ter solicitado algum tipo de esclarecimento por diligência, mas entendeu por desnecessário.

Frisa-se que a diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, se não o fez, entende-se que a certidão apresentada cumpriu o papel ao que se propõe.

Fato é que a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos industriais apresentada, demonstra de forma clara e inequívoca a existência de profissional responsável pela empresa gabaritado e apto a efetuar serviços de locação e manutenção, bem como atestado de instalação de câmeras nos moldes pretendidos pelo Município de Agronômica, estando sim, a empresa recorrida apta a prestar os serviços licitados, aliás, como já prestou.

É de se registrar que a recorrida já vem prestando a anos os serviços aqui licitados para o Município de Agronômica, como também para outros municípios.

Inclusive em data de 23/08/2024, o próprio Município de Agronômica emitiu atestado de capacidade técnica utilizado pela recorrida em certame vigente no município de Vidal ramos, onde atesta que são prestados serviços em equipamentos de câmeras de segurança, dentre outros e de instalação e manutenção dos equipamentos, conforme cópia do documento que se cola abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: www.agronomica.sc.gov.br E-mail: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa Assistel Ltda ME, inscrita no CNPJ sob o nº 73.715.856/0001-17, estabelecida na Rua Augustinho Milau Baptista,116, na cidade de Rio do Sul, Estado de SC, presta serviços à Prefeitura Municipal De AGRONOMICA CNPJ 83.102.590/0001-90, em equipamento Câmeras De Segurança, alarmes, Controle de acesso e Telefonia e presta serviço de mão de obra para instalação e manutenção dos equipamentos.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos, apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Agronômica, 23 de Agosto de 2024

Documento assinado digitalmente
 GABRIELA CAROLINA DA SILVA
Data: 23/08/2024 09:56:00-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Gabriela Carolina da Silva
Setor de Licitações

Portanto, não há dúvida alguma de que a recorrida encontra-se apta a prestar os serviços licitados, visto que sua capacidade técnica além de comprovada com a documentação juntada na habilitação, já é conhecida e reconhecida pelo Município de Agronômica.

Assim, impugna-se a pretensão da recorrente de desabilitar a recorrida pelo não atendimento ao item 9.5.1, haja vista que a certidão apresentada

pela recorrida atesta suficientemente a capacidade técnica desta para a prestação dos serviços licitados.

III – DO REQUERIMENTO:

EM FACE DO EXPOSTO, requer-se à Vossas Senhorias, sejam as presentes contrarrazões recebidas e conhecidas, para julgar o recurso administrativo apresentado pela recorrente VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI **NÃO PROVIDO**, mantendo-se incólume a decisão administrativa que habilitou a recorrida como vencedora do presente certame, por ser de inteira e salutar JUSTIÇA.

Rio do Sul – SC, 16 de setembro de 2024.

ASSISTEL LTDA.
CNPJ: 73.715.8556/0001-17

RICARDO DORS WILKE
Advogado – OAB/SC 19.096